



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06098/10

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **SÃO BENTO** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, relativa ao exercício financeiro de **2009** – *Infringência à Lei 8.666/93* – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, Prefeito do Município de **SÃO BENTO**, no exercício de 2009, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN-TC-03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **499**, de **30 de dezembro de 2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 52.900.000,00**.
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 33.549.202,08** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 29.067.085,05**.
3. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 2.611.152,71**.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 4.078.349,63**, correspondendo a **14,03%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido paga no exercício a quantia de **R\$ 4.061.475,33** e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 06/2003**;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, foi de **R\$ 108.000,00** e **R\$ 54.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **17,88%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2. Em MDE, representando **25,88%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **51,03%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4. Com Pessoal do Município, representando **53,40%** da RCL (limite máximo: 60%);
7. Há registro de denúncia, conforme dados do TRAMITA, protocolizada através do **Documento TC 07206/09**, no entanto a mesma destaca fatos ocorridos no exercício de 2008 e, portanto, fora anexada ao **Processo TC 02775/09**, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2008, que se encontra na PROGE, para efeito de análise e elaboração de parecer.
8. Foi realizada diligência *in loco* no Município, no período de 16/4/12 a 20/4/12, pelos **ACP Hugo José de Freitas Peregrino** e **Sebastião Orlando Andrade de Oliveira**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06098/10

Pág. 2/4

9. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**.
10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 10.1. envio de documentação requerida no art. 12 da **RN-TC 03/2010** com informações incompletas.
 - 10.2. despesas não licitadas correspondentes a **R\$ 113.733,37**.
 - 10.3. participação de servidores públicos em licitações e na celebração dos contratos administrativos consequentes, inobservando o art. 9º da Lei nº 8.666/93.
 - 10.4. aplicação em magistério de **59,54%** dos recursos do FUNDEB, abaixo do limite mínimo - 60%.
 - 10.5. não recolhimento de obrigações patronais no montante de **R\$ 86.395,52**.
 - 10.6. contrato irregular para prestação de serviços de assessoria jurídica. Valor empenhado: **R\$ 20.000,00**.

Citado, o Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, através dos seus Advogados, **Lidyane Pereira Silva** e **Jailson Lucena da Silva**, apresentou a defesa de fls. 110/620 (**Documento TC nº 12088/12**), que a Auditoria analisou e concluiu por:

- I - **SANAR** as seguintes irregularidades:
 1. envio de documentação requerida no art. 12 da **RN-TC 03/2010** com informações incompletas.
 2. contrato irregular para prestação de serviços de assessoria jurídica, no valor empenhado de **R\$ 20.000,00**;
- II – **REDUZIR** o montante das despesas não licitadas de **R\$ 113.733,37** para **R\$ 45.000,00**;
- III - **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações, pela:

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo – incluindo a observância à lei –, assim como a **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2009, do Sr. **Jaci Severino de Souza**, Prefeito Constitucional do Município de **São Bento**;
- b) Aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao antes nominado Prefeito, por força da natureza das irregularidades por ele cometidas;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo de **São Bento** no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrihadas;
- e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. **Jaci Severino de Souza**, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito de suas respectivas atribuições.

Na Sessão Plenária de **22 de agosto de 2012**, o Tribunal resolveu, por excepcionalidade, receber a documentação apresentada pela parte, em termos de memorial, que poderá esclarecer principalmente a aplicação da receita do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (RVM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06098/10

Pág. 3/4

Atendendo à solicitação do Relator, a Auditoria analisou a documentação apresentada (**Documento TC 18.726/12**), tendo concluído pelo aumento das aplicações em RVM de **59,54%** para **65,50%** da receita dos recursos do FUNDEB, sanando, portanto, esta irregularidade, mantendo intactas as demais.

Não foi solicitada uma nova oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de **PROPOR**, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. em que pese o Gestor ter alegado a exclusividade da Rádio FM Guarabira, filial de São Bento, sendo detentora de grande audiência na região, não foi apresentado nenhum procedimento licitatório para a contratação dos serviços de publicidade e propaganda, veiculação de programa radiofônico da Prefeitura Municipal, no valor de **R\$ 45.000,00**, além do que, não há amparo legal para adotar-se procedimento de inexigibilidade neste caso, nos termos da vedação contida na parte final do inciso II do Art. 25 da Lei 8.666/93. Por conseguinte, ratifica-se a ausência de licitação para tal despesa, correspondente a **0,15%** da Despesa Orçamentária Total do exercício, **desconsiderando-a** para efeito de emissão de parecer, no entanto com **aplicação de multa**, além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita, buscando atender com zelo aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos.
2. permaneceu a irregularidade reincidente, relativa à participação de servidores públicos em licitações, na condição de titular de empresas participantes do certame, e na celebração dos contratos administrativos conseguintes, inobservando o art. 9º da Lei nº 8.666/93, fato que enseja a **aplicação de multa**, além de **recomendação**, com vistas a que não mais se repita;
3. merece ser desconsiderada a irregularidade referente não recolhimento de obrigações patronais, no montante de **R\$ 86.395,52** (fls. 101/102), tendo em vista ter sido calculada com base em estimativa de **22%** sobre o total da folha de pagamento, cabendo **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que esta tome as providências a seu cargo. Vale informar que, de acordo com o SAGRES, foi recolhido no exercício o total de **R\$ 534.110,25**¹.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, **Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**).
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão.

¹ Deste total (**R\$ 534.110,25**), o montante de **R\$ 433.469,82** incluiu as contribuições patronais e parcelamentos ao INSS (sistema orçamentário); e **R\$ 100.640,43** correspondeu às contribuições previdenciárias dos servidores (sistema extra-orçamentário). Fonte: SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06098/10

Pág. 4/4

3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)**, em virtude de desobediência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009**;
 4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 5. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
 6. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos.
- É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 05 de setembro de 2.012.

***Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06098/10

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **SÃO BENTO** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, relativa ao exercício financeiro de **2009** – **Infringência à Lei 8.666/93 – PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO APL TC 670 / 2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06098/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria dos votantes, vencido o Voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, divergente quanto à aplicação da multa, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão.**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de desobediência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC nº 13/2009;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- 5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 5 de Setembro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL